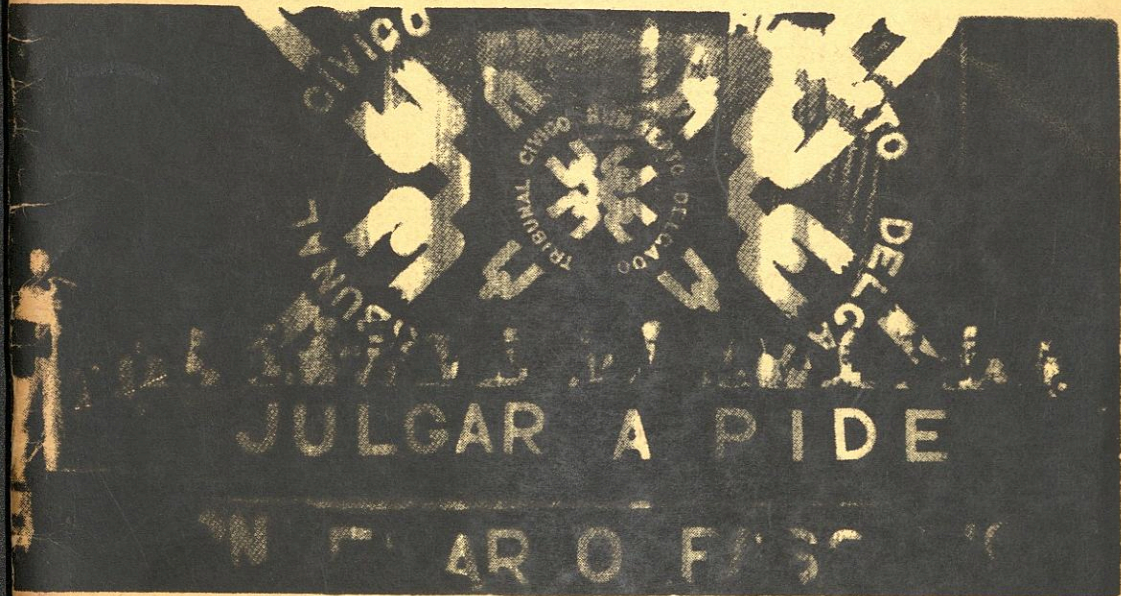


T. Baño

JULGAR A PIDE - CONDENAR O FASCISMO - DECISÃO FINAL



342.7
(469)
< 1978 >
TRI

TRIBUNAL
CIVICO
HUMBERTO
DELGADO



I

Os direitos do homem tal como se encontram he je inscritos nos textos internacionais e nas constituições da maioria dos países são o resultado de uma longa e dura luta dos povos contra a barbárie e a opressão organizadas e institucionalizadas.

Quando esses direitos fundamentais são espesinhados, especialmente de um modo violento e brutal que tem sido degradante apanágio do Fascismo ao longo deste século, os povos resistem em defesa das conquistas usurpadas. É então que também o Direito desce à praça pública, libertando-se da tutela dos que o criaram e aplicaram para, pelas mãos das suas antigas vítimas, ser invocado e brandido contra os seus algozes.

Os Tribunais de Opinião firmam exactamente aqui as suas raízes: na convicção de que o fundamento, da própria justiça se encontra nos povos, na sua a expeperiência colectiva de vida e na sua cultura, e que sempre que ninguém defenda os direitos que são seus serão eles próprios a tomar decidida e legitimamente em suas mãoa essa mesma defesa. Os Tribunais de Opinião surgem sempre que a consciência ma goada dos povos face à enormidade dos crimes contra si cometidos nomeadamente representado sobre a forma máxima de um julgamento.

2

Em Nuremberga, em 1945, um Tribunal condenou o Nazismo pela primeira vez na História da Humanidade com base em normas estabelecidas pelas suas vítimas e de acordo com um tipo novo de Direito. Nos anos 60, uma Comissão de Inquérito sobre o Vietnam deu lugar a um tribunal constituído sob uma nova forma, o Tribunal Russel, que pela primeira vez apelou à opinião pública para legitimar os seus trabalhos e objectivos.

Nesta luta se insere o TCHD.

Interpretando o sentimento de profundo e generalizado repúdio do Povo Português face à inaceitável situação de libertação e impunidade dos tortionários da Polícia Política de Salazar e Caetano, de recuperação das práticas, métodos e ideologia do Fascismo no seio das Escolas, dos Tribunais, das Repartições, das Empresas e nas vias públicas, de reabilitação dos responsáveis pela legislação que cobriu toda a actividade da PIDE, e na sequência de um apelo da AEPPA (Associação dos Ex-Presos Políticos Antifascistas) foi constituído a 27 de Maio de 1977, o TCHD.

Desde o início da sua actividade o TCHD congregou no seu seio antifascistas e democratas constituídos em Comissão Organizadora, como órgão máximo de direcção desta iniciativa. Evocando a figura de Humberto Delgado e a corrente de unidade que em seu torno se congregou para derrubar Salazar e o seu regime, derrotando a candidatura fraudulenta

de Américo Tomás, o TCHD propôs-se denunciar e divulgar através dos Meios de Informação e das suas sessões públicas a real dimensão de quase meio século de crimes cometidos contra os mais elementares direitos do Povo Português provando desse modo e com base nas leis que regem os homens e as nações que tais crimes não poderão ter qualquer perdão.

O Fascismo é a negação da legalidade. O Estado Fascista estava sujeito no entanto na ordem interna e na internacional a um determinado ordenamento jurídico, tal como o afirmava o Art.4 na sua Constituição de 1933. Nomeadamente no campo do Direito Internacional o regime fascista estava limitado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela ONU em 1949, pelos Pactos relativos aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, pela Declaração sobre a concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais pelo Direito Penal Internacional tal como o definiu o Tribunal Militar Internacional de Nuremberga e foi confirmado pela ONU nas formas de Crimes de Guerra e contra a Humanidade e na Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio.

Ainda que o Estado Fascista sempre se tivesse furtado a ratificar estas Convenções Internacionais e negado a aceitação das suas determinações, o TCHD terá presente que a actual Constituição da República refere no número 2 do seu Art.29 que o princípio da não retroatividade da Lei Penal

4
"não impede a punição, nos limites da Lei Interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios do Direito Internacional comumente reconhecidos".

No plano interno por sua vez, a aferição das condutas imputadas deverá ser efectuada à luz das Constituições de 1933 e 1976, bem como da legalidade delas decorrente.

Durante um ano o TCHD ergueu o seu trabalho. A formação de Comissões de Apoio como polos agregadores de unidade democrática e antifascista, tanto nos locais de trabalho como nos de habitação, a recolha constante de depoimentos e testemunhos vivos da resistência e a divulgação insistente dos seus objectivos em Sessões realizadas em diversos locais do País, demonstram a justeza da iniciativa e despertar para a luta milhares de antifascistas. Apesar das vozes do 24 de Abril terem dito em vão que o TCHD era uma iniciativa desligada do sentir real do Povo Português, é por demais eloquente o estatuto por ele já adquirido no contexto da luta contra o Fascismo: o estatuto de um verdadeiro Tribunal de Opinião que se fundamenta no sentimento vivo da Resistência de todos os antifascistas e de democratas que sofreram, lutaram e finalmente libertaram do jugo do Fascismo abrindo as portas do futuro para uma sociedade diferente e sem tirania.

O TCHD deseja-se como instância concreta de decisão que vise o coração do inimigo que é o Fascismo e a sua PIDE. Sem poderes de coerção ou de

decisão com penas e meios da sua aplicação, assenta a sua força na vontade de todo o povo em julgar diária e continuamente o Fascismo em todas as suas formas e disfarces. Tarefa essa singularmente histórica: julgar o ramo mais repressivo de Salazar e Caetano, a sua Policia Política no próprio país onde ela agiu e no momento em que os tribunais constitucionais de um novo estado democrático tinham e têm o dever de a condenar, e, todavia, não p fazem.

Reunido em primeira ^{II} sessão pública de julgamento nos dias 27/28 de Maio de 1978, na cidade de Lisboa, o TCHD, através do seu Júri, ouviu os relatores, os representantes das vítimas e seus familiares e as testemunhas que perante si compareceram nos termos das respectivas normas processuais e estatutárias.

Foi reiterada a legitimidade do TCHD para julgar a PIDE e condenar o fascismo em nome do Povo Português, sua principal vítima de acordo com o ordenamento jurídico nacional e internacional.

Foi incriminada a Polícia Política do regime de Salazar e Caetano pela prática sistemática e continuada de crimes de toda a espécie: assassinatos, estropiações, castrações, violações, provocação de abortos, sequestros, atentados ao pudor, injúrias, difamações, furtos, roubos, prisões ilegais, rigor ilegítimo sobre presos, subtração e violação de correspondência, escutas telefônicas, violação de domicílios, extorsões, corrupção, tráfico de droga, exploração de proxenetismo, falsificações, desrespeito de sentenças judiciais, impedimento de exercício de direitos políticos e profissionais e muitos outros.

Foi-lhe igualmente imputada a violação dos mais elementares direitos humanos nos territórios sob administração colonial portuguesa. Aí e principalmente no período compreendido entre 1961 e 1974 participou numa guerra colonial em termos ainda mais criminosos que a colocaram sob a alçada do Di

reito Penal Internacional. Incriminou-se a PIDE, assim, pela prática de crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e de genocídio, tanto em autoria como em co-autoria com outras forças repressivas consigo interligadas. Tais actos visariam impedir a autodeterminação dos Povos colonizados e por isso mereceram censura das mais altas instâncias internacionais nomeadamente da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Foi igualmente salientado que, pela denegação dos direitos humanos e dos direitos dos povos à autodeterminação, a PIDE vitimou directa e indirectamente sucessivas gerações de Portugueses, Angolanos, Moçambicanos, Cabo-Verdianos, Guineenses, São-tomenses, timorés que nasceram sobre o Fascismo e o Colonialismo, e que por ele ficaram estigmatizados. Trata-se de crime não tipificado formalmente mas que se encontra gravado com o máximo detalhe na memória não só daqueles que de algum modo lhes souberam resistir, como na dos que só mais tarde se deram conta das sequelas por si seguidas.

Por fim a acusação considerou a PIDE nas suas várias metamorfoses como uma organização especialmente criada pelo Estado de Salazar e Caetano para a prática do crime sistemático e para o lançamento do terror psíquico e físico como meio ambiente social e cujos limites institucionais estravazavam os seus próprios efectivos e meios, alargando-se ao Governo e Presidente da República, aos Ministérios, Autarquias, Milícias privadas e a certos ra-

mes do Aparelho Judicial, do Fuzil, da Igreja, da
Comunicação Social, do mundo do trabalho, da convi-
vência social e, até, da própria família.

Foram atribuídas as responsabilidades deste
longo Estado de Sítio em que viveu o Povo Portu-
guês não só àquele corpo sinistro de polícia mas
igualmente aos que o criaram, organizaram e aper-
feiçoaram, aos que o dotaram de poderes excepcio-
nais, aos que o dirigiram e usaram os seus servi-
ços, aos que foram co-autores ou encobridores dos
seus crimes aos que o sustentaram com os dinheiros
do erário público ou com o que directamente rouba-
ram ao Povo Trabalhador.

Foram produzidas, afinal, alegações e nelas
se referiu o regime do "Estado Novo" como um regime
político ilegal, minoritário, violento, tirânico,
e fraudulento que dominou de modo totalitário os
48 anos mais dramáticos da história recente do Po-
vo Português. A FIDE como instrumento tutelar cen-
tral e indispensável do regime fascista foi, assim,
configurada perante o TCHD como uma organização
terrorista e criminosa.

Cumpra, agora, ao TCHD proferir a sua decisão.

Analisada detalhadamente toda a matéria probatória colocada ao dispôr deste Tribunal foi decidido por unanimidade dos membros do seu Juri considerar provados, os seguintes factos sucintamente descritos:

Com o envolvimento militar comandado por Gomes da Costa em 28 de Maio de 1926 iniciou-se em Portugal um longo período de 48 anos de obscurantismo, repressão policial, terror sistemático e organizado sobre o Povo.

As instituições democráticas de Estado de Direito parlamentar burguês foram desmanteladas assistindo-se a um imediato reforço da autoridade do Aparelho de Estado com o objectivo de permitir à burguesia financeira, agrária e colonialista uma mais fácil e brutal exploração das várias camadas do Povo Português e das ex-colónias.

A crescente resistência popular logo a Ditadura Militar em 1926 respondeu com o reforço das instituições repressivas, tanto a nível terrorista como ideológico.

Entre elas assumiu desde logo papel primacial a Polícia Política que teve o seu germen nas "Polícia Especial de Lisboa" e "Polícia Especial do Porto". Estas duas "secretas" foram unificadas em 17 de Março de 1928 dando lugar à "Polícia de Informação do Ministério do Interior" (PIMI).

A partir desta data a história da PIDE foi uma sucessão de metamorfoses destinadas ao contínuo aperfeiçoamento das suas capacidades repressi-

vas em todos os seus promenores e sectores especializados. Em 1931 e na sequência dos protestos públicos contra a PIMI surgiu a "Polícia Intrenacional Portuguesa" (PIP) que mais tarde (1933) foi absorvida pela "Polícia de Defesa e Política Social" (PDPS). Esta por sua vez, ao acompanhar a institucionalização do Estado Novo e a entrada em vigor da Constituição transformou-se na "Polícia de Vigilância e Defesa do Estado" (PVDE). Esta última polícia tinha já um carácter centralizado e hierarquizado e actuava conjuntamente e em colaboração com as restantes polícias, Governos Cívicos, Administradores de Concelho, Autoridades e Repartições Públicas, incluindo as Diplomáticas e consulares.

Após a derrota do Fascismo na Europa Central em 1945 a PVDE teve que ser adaptada às novas circunstâncias. À utilização de técnicas de tortura física recebidas das polícias políticas de Mussolini (OVRA) e de Hitler (GESTAPO), sucedeu-se o recurso a técnicas e sistemas recolhidos em Polícias Europeias e à consequente alteração da sua designação para "Polícia Internacional de Defesa do Estado" (FIDE). Esta transformou-se num organismo de "Polícia Judiciária", aperfeiçoando-se nas tecnologias da Informação (violação da correspondência, escuta telefónica, violação do domicílio privado, etc.), tal como as desenvolvera e lhes ministrara a CIA. O objectivo mais uma vez foi o da criação de condições para uma repressão mais organizada e

"científica" e cuja aplicação se fizesse de modo mai selectivo.

A modernização crescente dos métodos, a alteração de permissibilidade dos meios políticos internacionais e a especificidade da tática de Marcelo Caetano deram origem, por fim, à "criação" da última metamorfose da PIDE, a "Direcção Geral de Segurança" (DGS) Estava-se em 1969.

A todas as descritas mudanças de siglas e nomenclaturas mas não de pessoal correspondeu sempre uma permanente actuação de terror deliberado, morte programada e opressão estabelecida. O Objectivo final nunca mudaria.

A PIDE, como destacamento central do aparelho repressivo do regime fascista, encontrava-se directamente dependente das suas mais altas individualidades, tanto do Governo em Geral e nomeadamente dos seus Ministros do Interior, Justiça, Defesa, Ultramar e dos Presidentes do Conselho, como dos sucessivos Presidentes da República.

Fizeram parte desta Polícia Política os seus quadros dirigentes (Director-Geral, Sub-Director Geral, Directores de Serviços e Inspectores Superiores), os Inspectores e Agentes, o Pessoal Administrativo e Auxiliar, os Informadores, colaboradores eventuais, Médicos, Professores da Escola Técnica, Administradores e Delegados de Empresas em ligação com a PIDE. Em Abril de 1974, os efectivos só do "Quadro Hierárquico da Metrópole" ascendiam a 2.626 elementos, comportando-se em 3.000 os agen

tes em "serviço" nas ex-Colónias. Calcula-se, por fim, que os informadores e colaboradores em actividade na "Metrópole" oscilavam entre os 15 e 20 mil.

A organização e funcionamento da PIDE foram decalcados da estrutura militar clássica, donde provieram, aliás, os seus principais elementos dirigentes e que constituiu a sua fonte de recrutamento mais significativa.

O "pides" eram preparados técnica, física e ideologicamente na sua Escola Técnica, ondes lhes eram ministrados ensinamentos práticos e teóricos de carácter político, económico e administrativo. Com esta preparação, todos, sem excepção, transformaram-se em conscientes e activos defensores do regime fascista.

Era nesta Escola que os "pides" aprendiam a praticar sobre os detidos à sua guarda toda a casta de sevícias e de violências físicas e morais.

Para obter confissões dos presos, a PIDE recorria sistematicamente à tortura, os espancamentos, a tortura do sono, a "estátua", os alucionógenos, arrancamento ou esmagamento de partes do corpo, as queimaduras, a fome e sede, as violações etc., eram algumas das torturas físicas mais correntes.

Quando estes métodos associados a outras formas mais requintadas de tortura moral não produziam os efeitos pretendidos, a PIDE não hesitava em chegar mesmo até ao assassinato.

Desta actuação resultaram para muitos antifascistas repercussões e marcas indeléveis a nível fi

sico e psíquico, para o resto da vida.

Vítimas também do terror policial foram todos os familiares das antifascistas cuja saúde foi gravemente abalada pela perseguição de que os seus parentes e eles próprios foram vítimas.

Especialmente expressivos e concludentes foram os depoimentos das seis testemunhas, todos ex-presos políticos que perante o Jurí relataram as provações a que a PIDE, os submeteu; operários uns, marinheiros, comerciantes, funcionários outros; foram seviciados, privados do sono, de alimentação e higiene, alguns deles viram-se detidos e depois soltos sem culpa formada enquanto outros eram deterrados sem qualquer julgamento.

É difícil neste momento, por falta de fontes, quantificar todos os aspectos visíveis da repressão da PIDE.

A enumeração dos assassinatos, dos fuzilamentos, das deportações, dos massacres, dos ataques aos grevistas ou lutadores pela democracia e liberdade já conhecidos seria no entanto longo.

Os aspectos invisíveis da repressão e opressão sobre todo um POVO foram alcançados através da Censura, da mordaza e do medo que imbuíam os espíritos de obscurantismo e ignorância.

A cultura e os sectores intelectuais progressistas eram por isso um dos alvos predilectos da actuação da PIDE.

A informação e a contra-informação foram uma das actividades para a qual a PIDE desde o inicio,

esteve orientada, constituindo uma das sua mais teríveis armas.

A informação foi a génese e o pilar da PIDE /DGS.

A necessidade de acompanhar desde a origem to das as movimentações que se pudessem reverar hostis ao regime levou a PIDE a criar uma rede de informadores -ainda hoje quase intacta- e a lançar mão de todos os expedientes para obter informações mesmo os mais reprováveis e ilegítimos:

- Intercepção postal, com subsequente violação da correspondência e seu eventual furto;
- Escuta telefónica;
- Devassa de documentos oficiais ou particulares;
- Chantagem moral e coacção física sobre os cidadãos para os obrigar a denunciar;
- Criação de redes de informadores em todos os domínios da vida nacional;
- Buscas às residências particulares e às sedes de Associações.

A obtenção pela PIDE de dados ou informações de qualquer cidadão por ela reputados pouco abonatórios da sua fidelidade ao regime constituíam um facto extremamente negativo repercutindo na sua vida quotidiana das mais diversas formas, nomeadamente:

- impossibilidade de ser admitido na Função Pública;
- obstáculos de todo o género no acesso e promoção profissionais;
- tratamento repressivo, persecutório ou arbitrário durante a vida militar -o cidadão considerado Politicamente Suspeito (PS) ou Politicamente Activo (PA) era incorporado numa companhia disciplinar ou mobilizado para as Guerras Coloniais em especialidades de combate;
- expulsão, suspensão e outras sanções escolares, para não referir as simples descrições pontuais aquando da avaliação de conhecimentos;
- apreensão de livros e manuscritos e sua subsequente destruição;
- fixação arbitrária de residência em locais remotos ou no desterro;
- despedimentos e transferências dos postos de trabalho;
- atitudes persecutórias e discriminatórias relativas a familiares;
- vexames e difamações;
- assaltos e saques aos domicílios, estabelecimentos comerciais ou industriais, agremiações, associações, etc.;
- cancelamento de concessões de créditos bancários;
- actos de vigilância ou observações ostensi-

vos:

- dificuldades de obtenção de passaporte, licenças ou certidões.

As Empresas mereceram uma atenção especial por parte da PIDE. Era lá que os trabalhadores se encontravam; estes além de serem os verdadeiros criadores da riqueza social (precisamente a riqueza que os agentes da PIDE pretendiam ver acumulada nos bolsos dos seus comandantes) eram também as principais vítimas e, portanto, os mais firmes opositores do regime fascista e colonial.

Assim, a Pide, montou um complexo sistema de ligação entre as Empresas e a Corporação "baseado em acordos de colaboração recíproca firmados entre a Polícia e a Administração das Empresas".

Esta colaboração envolvia, por parte da PIDE, a movimentação de inúmeros funcionários superiores e de agentes, e a colocação na Empresa de informadores.

Por parte das Empresas, envolvia as Administrações de modo genérico e de modo especial o elemento de ligação à PIDE, normalmente um Administrador ou funcionário superior na Empresa, o qual desempenhava em princípio as seguintes funções:

- Enviava à PIDE listas de trabalhadores a admitir ou os já existentes na Empresa para que esta "aconselhasse" sobre eles;
- recebia os agentes da PIDE que se deslocava

vam à Empresa;

- efectuava o pagamento à PIDE normalmente com periodicidade mensal e quase sempre a coberto de despesas de "assistência" social".

Este serviço, que sobretudo a partir de 1962, foi alargado, visava tornar mais eficiente a reprodução das relações capitalistas, instaurando paz e sossego nas empresas através de uma acção preventiva que obstasse ao aparecimento de qualquer movimento grevista ou reivindicativo, ou mesmo através da repressão directa.

Desta actividade multifacetada resultaram despedimentos sem conta e inúmeras prisões, que se saldaram em outras tantas famílias privadas dos seus e de pão.

Proveu-se, porém, que foi em África que a PIDE atingiu os mais altos cumes da violência e do terrorismo organizado.

Aparecendo neste Continente já no final do ciclo colonial, a PIDE foi um dos principais pilares e talvez o mais sinistro do regime colonial-fascista na sua vã tarefa de impedir a vitória dos povos colonizados.

Essa tentativa caracterizou-se pelo sistemático e organizado dos mais elementares direitos humanos, pelas perseguições, prisões, campos de concentração, torturas, assassinatos e massacres, deslocamentos forçados de populações e aldeamentos.

Essa acção foi tanto mais brutal quanto mais próximo estava do fim o regime colonial fascista.

Por volta de 1969, o número dos seus quadros, em Angola e Moçambique, sem contar com pessoal eventual, informadores, guias, intérpretes, guardas prisionais, dactilógrafos, etc., computava-se, em cerca de 1.800 agentes.

No aspecto mais directamente repressivo, há a assinalar que a PIDE dispunha de poderes discricionários em matéria de detenções, expulsões e julgamentos sem qualquer controlo judicial, indo até ao cativoiro sem limite de tempo.

Em África, por exemplo, decretos-leis publicados em 1972, conferiam-lhe poderes para prender qualquer cidadão que "pusesse em perigo a integridade territorial da nação, ou que nisso colaborasse". Os próprios Inspectores tinham atribuições judiciais equivalentes às de Procurador Geral da República.

Era utilizado o chamado "processo administrativo", o qual era elaborado pela PIDE sem instrução de advogado, nem sendo remetido a Tribunal nem dele dado conhecimento ao próprio detido ou à sua família.

A PIDE reprimia todas as actividades culturais nos territórios africanos, fechando as Associações e prendendo poetas, escritores e outros artistas.

Muitos dos que se opunham ao Colonialismo, nomeadamente, dirigentes dos Movimentos de Libertação foram assassinados pela PIDE, como Eduardo Mondlane, em 1969, e Amílcar Cabral, em 1973. Assassi

nados também foram o Padre Lino Guimarães, em Angola em 1971 e o Pastor Manganhela em Moçambique em 1972.

A PIDE participou directamente em massacres, como os de Bissau-Pdijúti, em 1959, Moeda em 1960, Baixa do Cassengue em 1961, e procedeu a vagas de prisões, em Luanda, em 1959 e 1969, Bissau em 1962 Lourenço Marques em 1973, etc..

A PIDE esteve na origem da expulsão de território africano dos Padres do Macuti, dos padres branco de Moçambique, na sequência da denúncia internacional dos Massacres de Wiriyanu, Chavola, Mucumbura, Inhaminga e outros.

Nas prisões e campos de concentração a PIDE torturava até à morte os nacionalistas africanos.

A PIDE organizou entre outros, os seguintes campos de concentração: Tarrafal, em Cabo Verde (reaberto em 1961), Campo da Ilha das Galinhas, na Guiné-Bissau, os campos de Bié, Péu-Péu, S. Nicolau Baía dos Tigres, Forte Roçadas e Menongue, em Angola, Machava, Ponta Mahone, Mabalane, Campo Agrícola "Maragra", Campo Agrícola da Zambézia, Ilha do Ibo, Ilhas Materno e Namialo, em Moçambique.

Por estes campos passaram dezenas de milhares de presos, podendo-se afirmar que só no campo de concentração da Machava, sempre superlotada havia normalmente para cima de 2.800 presos e em S. Nicolau 4.000, só em Angola, em 1970, foram efectuadas segundo números oficiais, 7.052 prisões.

Outra das facetas da actividade da PIDE foi o

fomentar da divisão no campo nacionalista através da acção de elementos corruptos, do incentivo ao racismo e ao tribalismo e da criação de movimentos fantoches, como a FLING e FUL, na Guiné e Cabo-Verde, a UNITA em Angola, a COREMO e a UNAMO em Moçambique.

A PIDE esteve também na organização de algumas operações especiais levadas a cabo em territórios de países africanos independentes, como a Operação Mar-Verde (invasão de Conakri, em 1970), Operação Colt (tentativa de golpe de estado na Zâmbia em 1969), actuação da Brigada Externa da sub-delegação da Beira no Malawi de que resultaram 17 feridos, 22 mortos e muitas destruições.

Colaboraram com polícias estrangeiras africanas como o Bureau Security Special Brands (BUSS) da África do Sul e Central Intelligence Organization (C10) da Rodésia.

O DIREITO

Apurados os factos alegados pela acusação que o Tribunal considera provados, e tendo presente a conduta pública e notória sistematicamente assumida pela PIDE, vai o Tribunal proceder à sua incriminação à luz do Direito Internacional e do próprio ordenamento interno vigente em Portugal durante o período fascista.

Uma primeira conclusão geral é a de que a PIDE nas suas diversas designações violou, grave e reiteradamente, não só no que diz respeito ao Povo Português mas também no que se refere aos Povos das Colónias:

- as liberdades civis e os direitos políticos;
- os direitos económicos, sociais e culturais;
- o direito dos povos à autodeterminação.

Estes direitos encontram a sua fonte nos usos e costumes reconhecidos pela Humanidade, nos tratados, convenções e resoluções dos diversos organismos e entidades internacionais e finalmente nas próprias disposições de Direito Internacional Constitucional ou Ordinário, aplicáveis. Assim:

- A - No plano do Direito internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Resolução nº.217/a (III) da

Assembleia Geral da ONU de 10 de Dezembro de 1948 e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem aprovada em Roma, em 4 de Novembro de 1950, estabelece que toda e qualquer pessoa tem direito a prevalecer-se de todos os direitos e liberdades, sem distinção alguma nomeadamente de raça, cor, sexo, etc.;

- que todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança da sua pessoa;
- que ninguém será submetido a torturas, penas ou a tratos cruéis ou degradantes;
- que ninguém poderá ser arbitrariamente detido preso ou desterrado;
- que ninguém poderá ser objecto de ingerências arbitrárias, na sua vida privada e na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência;
- que toda e qualquer pessoa tem direito a circular livremente e a escolher a sua residência no território do Estado;
- que todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, incluindo o direito à liberdade de opinião e de expressão;
- que todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião e de associação.



A - No plano do Direito Internacional, a Declaração dos Direitos do Homem aprovada pela Resolução n.º 217/A (III) da Assembleia Geral da ONU de 10 de Dezembro de 1948 e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem aprovada em Roma, em 4 de Novembro de 1950, estabelecem que toda e qualquer pessoa tem direito a prevalecer-se de todos os direitos e liberdades, sem distinção alguma nomeadamente de raça, cor, sexo, etc.;

- no Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, aprovado pela Resolução nº.2200A (XXI) da Assembleia Geral da ONU de 16 de Dezembro de 1966;
- no Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, aprovada na mesma data e ainda:
- na Proclamação de Teerão, aprovada pela Conferência Internacional dos Direitos do Homem, em 13 de Maio de 1968.

Por outro lado, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nºs. 87, 98 e 135, respectivamente de 9 de Julho de 1948, de 1 de Julho de 1949, e de 23 de Junho de 1971, entre outros consagram:

- o direito de livre organização sindical independentemente de autorização estatal;
- o direito dos trabalhadores elaborarem livremente os seus estatutos sindicais e de elegerem em liberdade os seus representantes;
- o direito à negociação colectiva e à não aplicação de medidas discriminatórias por virtude de quaisquer actividades sindicais.

Em sentido idêntico, estatui a "Carta Social Europeia" aprovada em Turim, em 1961.

Por outro lado, a "Declaração sobre a conces-

são da Independência dos Países e dos Povos Coloniais" aprovada pela Resolução nº.1.514 (XVI) da Assembleia Geral da ONU, em 14 de Dezembro de 1960, declara:

- que a subjugação dos povos ao domínio e à exploração estrangeiras, constitui uma negação dos Direitos Fundamentais do Homem;
- que todos os povos têm o direito à livre determinação do seu estatuto político e, a livremente orientarem o seu desenvolvimento económico, cultural e social;
- que qualquer tentativa que vise destruir, total ou parcialmente a unidade nacional ou a integridade territorial de um país é incompatível com os objectivos e os princípios da Carta da ONU.

Nos termos da "Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra" aprovados em Genebra, em 12 de Agosto de 1949, e da "Convenção Relativa à protecção das pessoas físicas em tempo de guerra" aprovada igualmente, em Genebra, em 22 de Agosto de 1949, a situação dos presos de guerra e das populações dos países submetidos a um conflito armado é amplamente protegida, reprovando aqueles convénios a perpetração de quaisquer atentados à vida e à segurança dos prisioneiros, bem como a adopção de condições de cativeiro ou de internamento que não salvaguardem os Direitos do Homem.

Todas estas normas de Direito Internacional, muito embora o Estado Fascista de Salazar e Caetano se tenha recusado à sua ratificação, constituem, para todos os efeitos, Direito Internacional Positivo.

Como foi acentuado no Tribunal Russell, as "normas de Direito Internacional não decorrem somente das convenções assinadas e ratificadas pelos Estados, pois que, ao lado do Direito Convencional, existe um Direito Geral ou Costumeiro, cuja existência precede as próprias convenções, que muitas vezes - sobretudo em matéria de Direito Penal Internacional - não criam novas normas, mas se limitam a constatar e a confirmar as normas já existentes".

B - No plano interno o Art. 8 da Constituição Política de 1933, imposta pelo próprio regime, consagrava - é certo que apenas formalmente - um elenco de direitos, liberdades e garantias individuais de razoável amplitude, nomeadamente:

- o direito à vida, à integridade pessoal e ao bom nome;
- à liberdade e à inviolabilidade das crenças e das práticas religiosas;
- à liberdade de expressão e de pensamento sob qualquer forma, bem como a inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência;

... a concessão de amplas garantias de defesa a todo o arguido antes e depois de sua formação de culpa;

... inadmissibilidade da pena de morte em situação de paz, bem como de quaisquer medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade pessoal com carácter perpétuo ou duração ilimitada ou indefinida;

... a liberdade de reunião e de associação;

... o direito de resistência contra as ordens que infrinjam os direitos, liberdades e garantias individuais.

Sendo certo que, a este Tribunal, e no momento de proferir a sentença importa considerar o Direito Internacional e o próprio Direito Constitucional Interno, violados, não deve, o Júri contudo deixar de considerar as violações do próprio Direito Ordinário Interno constituído igualmente infringido de forma sistemática e contínua, pela actividade delituosa quotidiana da PIDE, assim são numerosas e graves as violações que a PIDE a este nível cometeu, infracções que oportunamente o Libelo acusou e as alegações de direito sustentaram.

INCRIMINAÇÃO

NO PLANO DO DIREITO INTERNACIONAL:

O Preâmbulo da "Convenção sobre imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a Humanidade", adoptada pela Resolução 2.319 (XXIII) da Assembleia Geral da ONU, de 26 de Novembro de 1968, afirma que, "os crimes de guerra e os crimes contra a Humanidade se incluem entre os crimes de Direito Internacional mais grave", e que a repressão efectiva desses crimes "é um elemento importante" da sua prevenção, e "da protecção dos direitos do Homem".

Os crimes contra a paz encontram-se definidos no estatuto do Tribunal Militar de Nuremberga, nos seguintes termos:

" A direcção, preparação, desencadeamento ou continuação de uma guerra de agressão, ou de uma guerra violadora dos tratados, das garantias ou dos acordos internacionais, ou a participação num plano concertado ou num "complot" com vista à prática de qualquer dos actos referidos".

No mesmo sentido, os parágrafos 3 e 4 do Art. 2º. da Carta das Nações Unidas reputam ilícito o recurso à guerra.

- a concessão de amplas garantias de defesa a todo o arguido antes e depois de formação de culpa;
- inadmissibilidade da pena de morte em situação de paz, bem como de quaisquer medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade pessoal com carácter perpétuo ou duração ilimitada ou indefinida;
- a liberdade de reunião e de associação;
- o direito de resistência contra as ordens que infringjam os direitos, liberdades e garantias individuais.

Sendo certo que, a este Tribunal, e no momento de proferir a sentença importa considerar o Direito Internacional e o próprio Direito Constitucional Interno, violados, não deve, o Júri contudo deixar de considerar as violações do próprio Direito Ordinário Interno constituído igualmente infringido de forma sistemática e contínua, pela actividade delituosa quotidiana da PIDE, assim são numerosas e graves as violações que a PIDE a este nível cometeu, infracções que oportunamente o Libelo acusou e as alegações de direito sustentaram.

INCRIMINAÇÃO

NO PLANO DO DIREITO INTERNACIONAL:

O Preâmbulo da "Convenção sobre imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a Humanidade", adoptada pela Resolução 2.319 (XXIII) da Assembleia Geral da ONU, de 26 de Novembro de 1968, afirma que, "os crimes de guerra e os crimes contra a Humanidade se incluem entre os crimes de Direito Internacional mais grave", e que a repressão efectiva desses crimes "é um elemento importante" da sua prevenção, e "da protecção dos direitos do Homem".

Os crimes contra a paz encontram-se definidos no estatuto do Tribunal Militar de Nuremberga, nos seguintes termos:

" A direcção, preparação, desencadeamento ou continuação de uma guerra de agressão, ou de uma guerra violadora dos tratados, das garantias ou dos acordos internacionais, ou a participação num plano concertado ou num "complot" com vista à prática de qualquer dos actos referidos".

No mesmo sentido, os parágrafos 3 e 4 do Art. 2º. da Carta das Nações Unidas reputam ilícito o recurso à guerra.

Porém, mais do que a ilicitude do recurso à guerra, o veredito do Tribunal de Nuremberga e a Resolução tomada em 11 de Dezembro de 1946, pelas Nações Unidas, denunciam o seu carácter criminoso.

CRIMES DE GUERRA:

Segundo os termos definidos pelo Tribunal de Nuremberga e acolhidos na ordem internacional, constituem "crimes de guerra" todas as violações das leis e dos costumes de guerra.

E tais violações compreendem nomeadamente, o assassinato, os maus tratos e a deportação, para trabalhos forçados ou para qualquer outro fim, de populações civis de territórios ocupados, o assassinato e os maus tratos dos prisioneiros de guerra bem como execução de reféns, a pilhagem de bens públicos ou privados, a destruição sem motivo de vilas e aldeias, ou a devastação não justificada por exigências militares.

CRIMES CONTRA A HUMANIDADE:

"O assassinato, o extermínio, a redução à escravatura, a deportação bem como qualquer acto de desumano cometido contra as populações civis antes ou durante a guerra, bem como as perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando tais actos ou perseguições, constituem ou não uma violação do Direito Interno do país onde foram perpetrados, tenham sido cometidos na continuação

de qualquer crime que caia sob a alçada do Tribunal ou em conexão com este" constituem igualmente crimes contra a Humanidade, como foi definido pelo Tribunal de Nuremberga.

CRIME DE GENOCÍDIO:

Consiste, segundo o mesmo Tribunal, "na destruição ou perseguição de grupos humanos concebidos como entidades nacionais, étnicas, raciais ou religiosas."

O crime pode ser cometido pelos seguintes actos:

"Assassinato de membros do grupo; atentado grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submissão intencional do grupo a condições de existência que conduzam à sua destruição física, total ou parcial; medidas visando impedir os renascimentos no seio de grupo, enfim, a transferência forçada de jovens de um grupo para outro grupo."

NO PLANO DO DIREITO PENAL INTERNO:

A PIDE cometeu todos os crimes de que vem acusada, nomeadamente:

Homicídios e ofensas corporais, ameaças e coacção física, subtracção e ocultação de menores

peita, suborno e corrupção de funcionários, peculato e concupção, rompimento de selos e descaminho de documentos, prisões ilegais, rigor ilegítimo para com os presos, cativoiro e cárcere privado, entrada ilícita em casa alheia, subtração e violação de correspondência, emprego de força pública e conluio contra a execução das leis, negação de administração de justiça, promoções criminais dolosas, querela maliciosa e participação caluniosas, falso testemunho, suborno de testemunhas peritagens falsas, falsificação de documentos, selos ou marcas de autoridade, violação dos regulamentos sanitários, quebra do respeito devido aos mortos, crimes contra a religião e seus ministros, destruição de pessoas e edifícios, crimes de associações e finalmente, impedimento de assembleias eleitorais, falsificação de resultados eleitorais e impedimento de exercício de direitos políticos.

O Tribunal Cívico Humberto Delgado, reunido em Lisboa no dia 10 de Junho de 1978:

Considerando o Direito Internacional aplicável e o Direito Constitucional Interno vigente à data das condutas criminosas imputadas;

Considerando ainda o Direito Penal Interno constituído;

Mais, considerando os princípios gerais do direito das gentes e os usos e costumes comumente

aceites pelos povos e inscritos na consciência jurídica da comunidade internacional;

Tendo ainda em conta os elementos de facto in criminatórios colhidos nas sessões preliminares desta sessão de julgamento e, finalmente tendo em conta que o fascismo e as suas polícias não reprimiram apenas e directamente os democratas e antifascistas mais destacados prendendo-os e torturando-os, mas atentou também e sobretudo contra o carácter e a formação cultural e moral de todo o Povo que foi a sua vítima principal, através da censura, do obscurantismo e do clima generalizado inibidor do medo e desconfiança;

- honrando o património perene e indestrutível, forjado com sangue e sofrimento, por toda a Humanidade na luta contra a opressão e a tirania, e pelo Povo Português, na sua resistência contra o fascismo e o colonialismo, condena solenemente e sem atenuantes a PIDE e o Fascismo.

Por terem cometido por forma sistemática e continuada:

- crimes contra a humanidade,
- crimes contra a paz,
- crimes de guerra,
- crimes de genocídio,

- crimes contra as liberdades civis e os direitos políticos, e, em geral,
- crimes contra os direitos económicos, sociais e culturais do Povo Português e dos povos que estiveram submetidos ao domínio Colonial.

Este Tribunal coloca nas mãos do Povo Português a execução desta sentença, certo de que ele a saberá assumir com rigor e determinação, libertando assim, e pelas suas próprias mãos, o futuro das gerações vindouras do flagelo do fascismo, que deverá ficar banido para todo o sempre da Nossa Terra.

O Júri do TCHD deliberou ainda dar a conhecer públicamente as seguintes preocupações:

I - Este Tribunal condena também, perante a Opinião Pública nacional e internacional, aqueles que enxovalharam a sua dignidade profissional de homens de Direito, por alguma das seguintes actividades:

- 1 - Aceitação do encargo de elaborar a legislação repressiva do fascismo, nomeadamente as medidas de segurança;
- 2 - Aplicação dessa legislação repressiva, essencialmente ilegítima, para condenar os combatentes democratas nos Tribunais Ple-

- nários de Lisboa e Porto;
- 3 - Manipulação das Leis da República, nos julgamentos dos pides, para conseguir a sua absolvição ou condenação a penas simplesmente irrisórias; penas que constituem uma afronta aos sofrimentos do Povo Português durante os 48 anos de fascismo;
 - 4 - Aceitação da defesa política dos pides e bombistas orientada, não no sentido de procurar honestamente esclarecer e precisar o alcance da sua actuação criminosa, mas no sentido de atacar a Revolução do 25 de Abril e os Órgãos de Soberania legalmente constituídos.

II - Este Tribunal reafirma por fim as suas anteriores posições de protesto contra o protelamento do julgamento do General Humberto Delgado, a criação do Serviço de Informações da República (SIR) e a decisão da Presidência da República ilibadora da actuação de Américo Tomás como mais alto responsável do regime fascista que aqui acabamos de julgar e o Povo condenou após o 25 de Abril de 1974.

